

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0011061-92.2013.8.11.0041

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DI

Parte(s):

[ALAIDE RAMON BEZERRA - CPF: 019.404.258-83 (EMBARGADO), VANDERLEI ELIAS DA CUNHA - CPF: 581.928.081-49 (ADVOGADO), SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - CNPJ: 62.285.390/0001-40 (EMBARGANTE), HAROLDO DEL REI ALMENDRO - CPF: 170.962.738-75 (ADVOGADO), JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - CPF: 292.803.788-80 (ADVOGADO), DANIEL DE AGUIAR ANICETO - CPF: 221.120.778-21 (ADVOGADO), JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - CPF: 317.269.948-05 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

E M E N T A



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0011061-92.2013.8.11.0041



**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO
CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – BOLSA
DE VALORES – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - CORRETORA OPERATIVA PERANTE A BOVESPA -
AGENTE AUTÔNOMO SEM HABILITAÇÃO PARA ADMINISTRAR
CARTEIRA DE INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS - IMPERÍCIA
DEMONSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CARACTERIZADA – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – VÍCIOS
INDEMONSTRADOS - ACORDÃO QUE TRATOU INTEGRALMENTE DA
MATÉRIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO –
RECURSO DESPROVIDO.**

1. O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade.
2. A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples prequestionamento para fins de eventual interposição de Recurso às instâncias superiores, por si só, não viabiliza o acolhimento da espécie em tela.

RELATÓRIO





ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0011061-92.2013.8.11.0041

EMBARGANTE: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

EMBARGADO: ALAIDE RAMON BEZERRA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por *SOCOPA-Sociedade Corretora Paulista S.A.*, com o fito de reformar o acórdão proferido por esta Colenda Câmara que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada (ID 7924473).

Nas razões recursais, o embargante aduz que o acórdão é omissivo, uma vez que a equiparação da embargante à instituição financeira, com base em dispositivo de lei com escopo específico e diverso do dos autos (que tratam de suposta imperícia na condução de carteira de investimentos), deveria ser acompanhada de explicação, pois acabou por afetar diretamente o desfecho do julgamento.



Sustenta que também foi omissa quanto aos pontos apresentados pela embargante que infirmam a conclusão de que o agente autônomo atuava no mercado financeiro por seu intermédio, bem como que: a) a embargada deu completa permissão a terceiro para acesso às suas aplicações; b) autorizou a realização das operações, informando à embargante que não atuaria por meio de procurador ou agente autônomo, diante da proibição da CVM neste sentido; e c) sempre teve ciência das operações realizadas em sua conta.

Por fim, prequestiona o artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e artigo 722 do Código Civil, artigo 1º, §1º, inciso III, da Lei Complementar 105/2001 e artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil (ID 8079665).

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 8234624).

É o relatório.

Cuiabá, 18 de junho de 2019.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

VOTO RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0011061-92.2013.8.11.0041

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados.

No respectivo caso, o embargante aduz que o acórdão é omissivo, uma vez que, a equiparação da embargante à instituição financeira, com base em dispositivo de lei com escopo específico e diverso dos autos (que tratam de suposta imperícia na condução de carteira de investimentos), deveria ser acompanhada de explicação, pois acabou por afetar diretamente o desfecho do julgamento.

Sustenta que também foi omissivo quanto aos pontos apresentados pela embargante que infirmam a conclusão de que o agente autônomo atuava no mercado financeiro por seu intermédio, bem como que: a) a embargada deu completa permissão a terceiro para acesso às suas aplicações; b) autorizou a realização das



operações, informando à embargante que não atuaria por meio de procurador ou agente autônomo, diante da proibição da CVM neste sentido; e c) sempre teve ciência das operações realizadas em sua conta.

Por fim, prequestiona o artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e artigo 722 do Código Civil, artigo 1º, §1º, inciso III, da Lei Complementar 105/2001 e artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil (ID 8079665).

Contudo, razão não assiste à embargante, uma vez que o voto foi pontual ao manifestar-se acerca das questões levantadas no processo, dando-lhes o devido fundamento.

Com efeito, não há que se falar em omissão porque o voto condutor do aresto evidenciou os motivos pelos quais, no caso, a sentença deveria ser reformada, tendo em vista que, inicialmente, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por envolver matéria sobre mandato e gestão de negócios financeiros, segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, restou também consignado que a ora embargada apenas firmou contrato com a ré/apelada em razão do código promocional TDSSYS (ID 7194572), que era administrada pelo agente autônomo Marco Aurélio Carvalho Côrtes, que, como dito, não tinha autorização para prestar serviços de administração de carteiras de valores imobiliários.

Em sendo assim, não há dúvidas que o referido agente autônomo atuava no mercado por intermédio da ré/apelada, devendo ela responder pela falha na prestação de serviços, tendo em vista que atuação conjunta era condição indispensável para que a venda das ações pudesse ser realizada junto à Bolsa de Valores.

Logo, independentemente de a embargada ter autorizado a realização das operações, ou permitido que o agente autônomo tivesse acesso às suas aplicações e sempre ter tido ciência das operações realizadas em sua conta, certo é que quando a ora embargante foi contratada pela embargada tinha referido agente autônomo como seu preposto, dando a entender ser ele credenciado e autorizado pela CVM para



operacionalizar carteiras de valores imobiliários, quando não tinha ele qualquer habilitação para desenvolver a atividade, aplicando o dinheiro aportado de forma imperita que culminou em prejuízos ao investidor, ora embargada.

Nesse contexto, resta evidente que o acórdão não padece de qualquer vício que comporte o provimento deste recurso.

Portanto, infere-se que a pretensão da embargante se limita à reforma do julgado por puro inconformismo, e não por haver no conteúdo decisório algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é meio legítimo para buscar alteração da decisão, senão quando presente algum dos vícios listados no referido artigo, o que não se visualiza na hipótese dos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - INEXISTENTE – ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. É cediço que a finalidade dos embargos declaratórios restringe-se a suprir as omissões, contradições, obscuridades que, por ventura, possam existir, não podendo servir de modo algum para correção ou apreciação de prova ou qualquer outra discussão que extrapole a finalidade destes. 2. [...]. (TJMT - ED, 86644/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/11/2013, Data da publicação no DJE 27/11/2013).

Oportuno salientar que, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, “o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se



aos fundamentos por elas indicados” (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Impende destacar, ainda, que o julgador não precisa apontar expressamente se houve ou não violação a dispositivos legais ou constitucionais apresentados, pois a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador.

Nesse sentido:

[...] A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado. (STJ - AgRg no REsp: 434588 RJ 2002/0056607-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/06/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/08/2005 p. 444).

Dessa maneira, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanado, o recurso ora em análise apresenta-se como impróprio para alterar a decisão atacada, ou mesmo, para fins de prequestionamento, de tal sorte que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Destaco que, deixo de aplicar, neste momento, a multa artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, apenas em razão do verbete da Súmula 98 do STJ, que assim dispõe: “*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



Ao ensejo, advirto às partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, VII, 81 e 1.026, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/07/2019

